

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha de notas de iguais valores da emissão «Luís de Camões — Decreto-Lei n.º 39 221» que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 26/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 100 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de cem patacas, até à quantidade de três milhões e quinhentas mil unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 155mm×80mm, cor azul escuro, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa;

2. Como ilustração principal, à direita, a effigie de Camilo Pessanha com moldura oval e respectiva legenda, e, à esquerda, a marca de água com a effigie de Luís de Camões de perfil colocada num círculo;

3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Cem patacas» em português;

d) «Cem patacas» em caracteres chineses;

e) Data da assinatura;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente» com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile»;

5. Na parte superior esquerda indicação de:

a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 26/81/M, de 8 de Agosto;

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;

7. Elementos decorativos colocados à esquerda e à direita, envolvendo as molduras da effigie e da marca de água, constituídos por motivos de inspiração oriental.

Verso

1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «cem patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.

2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande — Século XIX, com a respectiva legenda e abertura à direita para marca de água.

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha das notas de iguais valores das emissões «Miguel de Arriaga Brum da Silveira — Decreto-Lei n.º 17 154» e «Ruínas da Catedral de S. Paulo — Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, de 21-1-74», que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 27/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 500 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de quinhentas patacas, até à quantidade de setecentas mil unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 165mm×85mm, cor verde azeitona, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito

e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa;

2. Como ilustração principal, à direita, a effigie de Venceslau de Moraes com moldura oval e respectiva legenda, e à esquerda, a marca de água com a effigie de Luís de Camões de perfil colocada num círculo;

3. Em baixo, ao centro, junto a moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Quinhentas patacas» em português;

d) «Quinhentas patacas» em caracteres chineses;

e) Data da assinatura;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente», com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile»;

5. Na parte superior esquerda indicação de:

a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 27/81/M, de 8 de Agosto;

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;

7. Elementos decorativos colocados à esquerda e à direita, envolvendo as molduras da effigie e da marca de água, constituídos por motivos de inspiração oriental.

Verso

1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «Quinhentas patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa;

2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande — Século XIX, com a respectiva legenda e abertura à direita para marca de água.

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha das notas de iguais valores das emissões «Luís de Camões — Decreto-Lei n.º 39 221» e «D. Belchior Carneiro — Decreto-Lei n.º 39 221» que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 117/81/M

de 8 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 20.º — Bens duradouros:

2) Material de educação, cultura e recreio..... \$ 4 000,00

CAPÍTULO 20.º

Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 516.º — Bens duradouros:

5) Outros bens duradouros \$ 5 000,00

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Policia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 645.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações: \$ 500,00

\$ 9 500,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Policia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 631.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 9 500,00

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.